



Instituto de Emprego e Formação Profissional
Centro de Emprego e Formação Profissional de Santarém
Serviço de Formação Profissional de Santarém



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL



Governo da República
Portugal

UNIÃO EUROPEIA
Fundo Social Europeu



Formadora: Ana Sofia

Formandos: Diana Caniço

Rodrigo Santos

Vera Escoval

15-10-2014

O Que É A Segurança Social?

«A segurança social é o fruto de uma tendência que nos últimos séculos se tem vindo a manifestar com progressiva intensidade: a socialização dos riscos. Da solidariedade familiar, profissional, associativa ou contratual como garantia da reparação de danos suscetíveis de causar situações de carência, passa-se à solidariedade nacional. A comunhão dos riscos tende a processar-se agora no seio de um grupo maior, da comunidade política».

O DIREITO À SEGURANÇA SOCIAL

- Em Portugal, o direito à segurança social foi consagrado, pela primeira vez, na constituição de 1976, no artigo 63º, “abrindo” o capítulo II (direitos e deveres sociais), do título III (direitos e deveres económicos, sociais e culturais).
- Apesar das diversas revisões constitucionais, a formulação do direito manteve-se substancialmente idêntica ao longo do tempo, não se alterando os princípios fundamentais que enquadram o direito à segurança social.

- O direito à segurança social está consagrado nos artigos 22º e 25º, nº 1 parte final da declaração universal dos direitos humanos (DUDH) do seguinte modo:
- “Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.”
- “Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar (...) e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”
- Por sua vez, a constituição da república portuguesa acolheu também este direito fundamental, enunciando-o da forma seguinte (artigo 63º):
- “ Todos têm direito à segurança social.”

PRINCÍPIOS BÁSICOS

- Princípio da universalidade:

consiste no acesso a todas as pessoas à proteção social assegurada pelo sistema, nos termos definidos por lei.

- Princípio da igualdade:

consiste na não discriminação dos beneficiários, designadamente em razão do sexo e da nacionalidade, sem prejuízo, quanto a esta, de condições de residência e de reciprocidade.

- Princípio da solidariedade:

consiste na responsabilidade coletiva das pessoas entre si na realização das finalidades do sistema e envolve o concurso do estado no seu financiamento, nos termos definidos pela lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

Este princípio concretiza-se em 3 planos:

Nacional: através da transferência de recursos entre os cidadãos, de forma a permitir a todos uma efetiva igualdade de oportunidades e a garantia de rendimentos sociais mínimos para os mais desfavorecidos

Laboral: através do funcionamento de mecanismos redistributivos no âmbito da proteção de base profissional e

Intergeracional: através da combinação de métodos de financiamento em regime de repartição e de capitalização.

Existem ainda mais princípios, são eles:

- Princípio da equidade social;
- Princípio da diferenciação positiva;
- Princípio da subsidiariedade;
- Princípio da inserção social;
- Princípio da coesão intergeracional;
- Princípio do primado da responsabilidade pública;
- Princípio da complementaridade;
- Princípio da unidade;
- Princípio da descentralização;
- Princípio da participação;
- Princípio da eficácia;
- Princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação;
- Princípio da garantia judiciária;
- Princípio da informação;

Trabalhador independente

- **O que é?**
- Pessoa singular que exerça atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obrigue a prestar a outrem o resultado da sua atividade, e não se encontre por essa atividade abrangido pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.
- Empresário em nome individual com rendimentos decorrentes de atividade comercial e industrial e titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Trabalhador independente

O que acontece quando o trabalhador independente inicia a atividade pela 1.^a vez?

- A administração fiscal **comunica à instituição de segurança social** competente o início de atividade, fornecendo-lhe todos os elementos de identificação.
- Com base nos elementos recebidos da administração fiscal, a instituição de segurança social inscreve o trabalhador (se for necessário) e efetua o seu enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.
- O trabalhador fica enquadrado no regime dos trabalhadores independentes mesmo que se encontre em condições de isenção de pagamento de contribuições.

Trabalhador independente

● A partir de quando se verifica a produção de efeitos do enquadramento?

Obrigatoriamente:

- O primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes só produz efeitos quando o rendimento anual relevante do trabalhador for superior a 2.515,32 EUR (6 vezes o valor do indexante dos apoios sociais – IAS) e após decorridos pelo menos 12 meses*.

Neste caso, os efeitos produzem-se:

- _ No 1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade, quando este ocorra depois de setembro e até final do ano
- _ No 1.º dia do mês de novembro do ano subsequente ao do início de atividade, nos restantes casos.

Trabalhador independente

* No caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício da atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

Facultativamente:

Os trabalhadores independentes podem requerer que o enquadramento produza efeitos:

- _ Ainda que o rendimento anual relevante seja igual ou inferior a 2.515,32 EUR (6 vezes o IAS)
- _ Em data anterior às datas previstas para a produção de efeitos.

Trabalhador independente

No caso de reinício de atividade:

- O enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício da atividade.

Quando cessa o enquadramento:

- O enquadramento do trabalhador independente cessa quando se verificar:

_ A cessação de atividade por conta própria.

A cessação do enquadramento é efetuada oficiosamente, com base na troca de informação com a administração fiscal ou mediante requerimento do trabalhador

Trabalhador independente

Quais as obrigações perante a segurança social?

- Os trabalhadores independentes devem pagar as contribuições a partir da data de produção de efeitos do enquadramento no regime ou da cessação da isenção da obrigação de contribuir.
- O pagamento deve ser efetuado de 1 a 20 do mês seguinte àquele a que respeitam.
- O trabalhador independente que esteja sujeito ao pagamento de contribuições é obrigado a declarar, anualmente, o valor da atividade desenvolvida no ano anterior.

Trabalhador independente

- **Essa declaração** é feita através do preenchimento de anexo da segurança social ao **modelo 3 da declaração do IRS**:

_ No prazo estabelecido para a entrega da declaração de IRS

_ Através do portal da finanças.

- **Para o efeito, o trabalhador independente deve efetuar:**

_ O registo no portal das finanças, no endereço www.Portaldasfinancas.Gov.Pt. No caso de não ter senha de acesso.

_ O envio de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.

Nota: na situação em que o trabalhador pretende aceder ao subsídio por cessação de atividade num momento anterior à data da obrigação declarativa, referida anteriormente, a declaração do valor da atividade é efetuada com o requerimento do subsídio.

Trabalhador independente

Participação de início, suspensão ou cessação de atividade profissional.

- A participação do início e cessação de atividade profissional dos trabalhadores independentes à segurança social é feita através de troca de informação com a administração fiscal.
- Quando os trabalhadores independentes exerçam atividade profissional exclusivamente industrial ou comercial como empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, devem declarar o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade neste portal, na segurança social direta.
- A suspensão do exercício da atividade profissional é requerida diretamente junto dos serviços da segurança social.

Trabalhador independente

- Os interessados mantêm o dever de fornecer às instituições de segurança social os elementos necessários à comprovação das situações quando, exceccionalmente, não for possível obter a informação de forma automática ou esta suscite dúvidas.

Sanções:

- O pagamento das contribuições fora do prazo determina a aplicação de uma contraordenação:
 - _ Leve, quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo acima indicado, e;
 - _ Grave, nas restantes situações.
- A não apresentação do anexo ao modelo 3 referido anteriormente determina a aplicação de uma contraordenação leve.

Trabalhador independente

- **Como é calculado o montante das contribuições?**
- Os **escalões de rendimentos dos trabalhadores independentes** para efeitos de contribuição mensal para a **segurança social** são 11.
- A contribuição mensal para a segurança social é calculada com base numa taxa de **29,6%**.
- Em setembro, a segurança social determina a base de incidência que entra em vigor a partir de outubro e vigora nos 12 meses seguintes. É através do **anexo SS** do IRS que a segurança social tem conhecimentos dos rendimentos do trabalhador independente no ano anterior

- **Escalões de rendimentos e contribuição mensal para a segurança social**

Escalão	Rendimento	Valor a pagar com taxa 29,6%
1	419.22 €	124,09 €
2	628.83 €	186,13 €
3	838.44 €	248,18 €
4	1.048,05 €	310,22 €
5	1.257,66 €	372,27 €
6	1.676,88 €	496,36 €
7	2.096,10 €	620,45 €
8	2.515,32 €	744,53 €
9	3.353,76 €	992,71 €
10	4.192,20 €	1.240,89 €
11	5.030,64 €	1.489,07 €

Trabalhador independente

A inserção do trabalhador independente num determinado escalão de rendimentos passa a depender do cálculo de **70% do rendimento total do ano anterior, a dividir por 12 meses.**

Trabalhador independente

Quais as situações em que o trabalhador independente pode ficar isento do pagamento de contribuições?

- Pode ficar isento do pagamento de contribuir quando:
 - _ Acumule atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que, cumulativamente:
 - O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestadas a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo

Trabalhador independente

- O exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes
- O valor da remuneração média mensal considerada para o outro regime de proteção social, nos 12 meses com remuneração anteriores à fixação da base de incidência contributiva, seja igual ou superior a 419,22 EUR (uma vez o IAS)
- _ Seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros e a atividade profissional seja legalmente cumulável com a respetiva pensão

Trabalhador independente

- _ Seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional e que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%;
- _ Tenha pago contribuições pelo período de um ano resultante de rendimento relevante igual ou inferior a 2.515,32 EUR (6 vezes o IAS).

Trabalhador independente

Como é atribuída a isenção do pagamento das contribuições?

- A isenção do pagamento de contribuições dos trabalhadores independentes é atribuída:
 - _ Oficiosamente (por iniciativa dos serviços de segurança social) se as condições que a determinarem ocorrerem dentro do sistema de segurança social
 - _ Mediante entrega de requerimento da isenção, acompanhado do comprovativo da remuneração mensal, no caso de o trabalhador independente estar enquadrado noutra sistema de proteção social.
- Só deve apresentar requerimento se a segurança social não tiver conhecimento direto dos elementos necessários à atribuição da isenção do pagamento de contribuições.

Trabalhador independente

A partir de quando tem direito à isenção?

- _ Quando a isenção é atribuída oficiosamente, tem direito a partir do mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem
- _ Quando a isenção dependa de requerimento, tem direito a partir do mês seguinte ao da sua apresentação
- _ No caso de ser pensionista, tem direito a partir da data da atribuição da pensão.

Trabalhador independente

Quando termina a isenção?

- _ Quando deixarem de se verificar as condições que determinaram a isenção do pagamento de contribuições
- _ Por opção do trabalhador.

Nestes casos deve:

- _ Comunicar à segurança social a cessação das condições de isenção ou a vontade de a terminar
- _ Pagar as contribuições a partir do mês seguinte ao da cessação da isenção.

Trabalhador independente

Em que situações não existe obrigação de contribuir?

Quando:

- _ Tiver direito à isenção do pagamento de contribuições
- _ Ocorrer a suspensão do exercício de atividade, devidamente justificada
 - O trabalhador independente que suspenda temporariamente a sua atividade por conta própria pode requerer à segurança social a suspensão da aplicação deste regime.
 - Se a atividade puder continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo cônjuge do trabalhador independente que esteja enquadrado no regime **mantém-se** a obrigação de contribuir.

Trabalhador independente

- _ For comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, mesmo que o trabalhador independente não tenha direito à atribuição ou ao pagamento dos respetivos subsídios
- _ For comprovada incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, mesmo que não tenha direito ao subsídio de doença.

Trabalhador independente

Neste caso **não tem que pagar** as contribuições a partir do:

- 1.º dia de incapacidade para o trabalho se tiver direito ao subsídio de doença e se encontrar numa das situações em que não é exigido o período de espera (internamento, tuberculose, cirurgia de ambulatório e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período)
- 31.º dia de incapacidade temporária para o trabalho, nas restantes situações

Trabalhador independente

Qual a proteção social garantida aos trabalhadores independentes?

- Os trabalhadores independentes têm direito à proteção social nas seguintes eventualidades:

_ Doença

_ Parentalidade

_ Doenças profissionais

_ Invalidez

_ Velhice

_ Morte

Trabalhador independente

_ Desemprego, nas seguintes situações:

- Se forem considerados economicamente dependentes de uma única entidade contratante, ou seja, se obtiverem de uma única entidade contratante pelo menos 80% do valor total dos seus rendimentos anuais, resultantes da atividade independente que determinem a constituição de obrigação contributiva
- Se forem empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial e os titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

Trabalhador independente

Condição geral do pagamento das prestações.

- Para receber (ter acesso) às prestações é necessário que o trabalhador independente tenha a situação contributiva regularizada até ao final do 3.º mês anterior ao do facto que determina a atribuição das prestações.
- Esta condição não se aplica à atribuição das prestações por morte.

Nota: o pagamento de contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes destina-se à proteção destes trabalhadores na eventualidade de desemprego.

Trabalhador independente

Proteção social no caso de suspensão e cessação da atividade independente.

- Nas situações de suspensão ou cessação do exercício de atividade, o trabalhador independente:
 - _ Mantém o direito à proteção na doença ou na parentalidade que se encontre a receber
 - _ Não perde o direito à proteção na parentalidade desde que satisfaça as respetivas condições de atribuição.

Trabalhador independente na forma de entidades contratantes

O que são entidades contratantes?

- São consideradas entidades contratantes todas as pessoas coletivas e singulares com atividade empresarial que no mesmo ano civil **beneficiem de pelo menos 80% do valor total da atividade de trabalhador independente.**

Trabalhador independente na forma de entidades contratantes

- Para o efeito:

_ É considerada apenas a atividade dos trabalhadores independentes que se estejam obrigados ao pagamento de contribuições e cujo rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a 2.515,32 Euro (Corresponde a 6 x IAS)

_ Consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços que sejam prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

Trabalhador independente na forma de entidades contratantes

Quais as obrigações perante a segurança social?

- As entidades contratantes estão obrigadas a pagar as contribuições relativas aos trabalhadores independentes que lhe prestam serviços.

Sanções:

- O incumprimento desta obrigação determina a aplicação de uma **contra ordenação**:
 - _ Leve, quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo acima indicado, e;
 - _ Grave, nas restantes situações.

Trabalhador independente na forma de entidades contratantes

Como é calculado o montante das contribuições?

- O montante das contribuições a pagar pela entidade contratante é calculado aplicando a **taxa de 5%** ao **valor total** dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

Trabalhador independente na forma de entidades contratantes

Quando deve ser efetuado o pagamento das contribuições?

- O pagamento das contribuições das entidades contratantes deve ser efetuado anualmente **até ao dia 20 do mês seguinte** ao da emissão do documento de cobrança, que será emitido pela segurança social após efetuar o respetivo apuramento.
- As contribuições a pagar dizem respeito aos serviços prestados no ano civil anterior.

Trabalhador independente na forma de entidades contratantes

Legislação

- Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pela lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro – aprova o código dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social.
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro – aprova o orçamento do estado para o ano de 2011. Aprova ainda o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) e o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário.

Trabalhador independente na forma de entidades contratantes

- Decreto regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro – regulamenta a lei n.º 110/2009.
- Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro – define os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no decreto regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.
- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – aprova o orçamento do estado para 2012 – pág. 5538 (72) a 5538 (76).

Trabalhador independente na forma de entidades contratantes

- Lei n.º 20/2012, de 14 de maio – primeira alteração à lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (orçamento do estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira – pág. 2486 a 2488.
- Decreto regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro – procede à segunda alteração ao decreto regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o código dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social.

Trabalhador independente na forma de entidades contratantes

- Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro – aprova o orçamento de estado para 2013 – pág. 7424 (81) a 7424 (84).
- Decreto-lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro – estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas.
- Portaria n.º 103/2013, de 11 de março – aprova um anexo próprio ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, designado "ANEXO SS" e as respetivas instruções de preenchimento.

Trabalhador independente na forma de entidades contratantes

- Decreto regulamentar n.º 6/2013, de 15 de outubro – procede à terceira alteração ao decreto regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o código dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social.
- Lei n.º 83-C /2013, de 31 de dezembro – orçamento do estado para 2014 - pág. 7056 (107) a 7056 (110).